



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº. 031/2024.
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 002/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Execução de obra e serviços com utilização de mão de obra e materiais, por empreitada global, para Execução da retomada da obra ID nº 13322, Termo de Convênio 702605/2010, Padrão FNDE, referente à Escola de Educação Infantil Tipo B, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico, Memorial descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma físico financeiros e demais anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, que integram o presente edital.

I. RELATÓRIO

O Processo Administrativo Licitatório Nº 031/2024, referente à Concorrência Eletrônica Nº 002/2024, teve como objeto a **Contratação de empresa especializada para Execução de obra e serviços com utilização de mão de obra e materiais, por empreitada global, visando a retomada da obra ID nº 13322, Termo de Convênio 702605/2010, Padrão FNDE, referente à Escola de Educação Infantil Tipo B.** O edital foi publicado em 08 de julho de 2024, no Diário Oficial e no PNCP, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

A sessão pública de abertura e análise das propostas e documentos ocorreu às 09h00 do dia 13/08/2024, conforme previsto no edital. Participaram da sessão as empresas **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA, ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, e outras licitantes. Após a fase de lances e classificação inicial, iniciou-se a análise da documentação de habilitação das empresas participantes.

1ª Fase - MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA: Após a análise da documentação da primeira colocada, **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA**, a Agente de Contratação verificou a necessidade de apresentação de documentos complementares referentes à **cláusula 8.4.4 do Edital**, que exigia a **apresentação de capacidade operacional comprovada através de certidões ou atestados emitidos por conselhos profissionais competentes**, demonstrando a execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional semelhante ou superior à obra objeto da licitação. A empresa, no entanto, não apresentou os documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, submetendo documentos diferentes daqueles exigidos, especificamente no que se referia à cláusula 8.4.4. Consequentemente, **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA** foi inabilitada.

2ª Fase - ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA: Em sequência, a segunda colocada, **ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, foi igualmente notificada para apresentação de documentos complementares, também conforme a **cláusula 8.4.4 do Edital**. Apesar da prorrogação do prazo para a entrega da documentação, a empresa não apresentou os documentos solicitados adequadamente, sendo inabilitada pela ausência de comprovação da capacidade operacional exigida pelo edital.

Administração: 2024/2024
"Urucuiá no caminho certo"

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS
GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Demais Empresas: O mesmo procedimento foi seguido para as demais licitantes, com a solicitação de documentos complementares e a prorrogação de prazos, quando necessário. No entanto, as empresas não atenderam às exigências estabelecidas na cláusula 8.4.4, resultando na inabilitação de todas as licitantes.

Diante da inabilitação das empresas e da impossibilidade de qualificação de nenhuma delas, o **lote foi declarado fracassado**, conforme as normas estabelecidas no edital e na legislação vigente.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Após a fase de habilitação, foi aberta a oportunidade para que as licitantes manifestassem intenção de recurso conforme o prazo estipulado no **Edital de Concorrência Eletrônica Nº 002/2024** e na **Lei 14.133/2021**. De acordo com as regras previstas, as empresas tiveram 30 (trinta) minutos para manifestar a intenção de recorrer e, caso o fizessem, disporiam de 03 (três) dias úteis para apresentação formal do recurso.

A empresa **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA** foi a única licitante que manifestou, tempestivamente, a intenção de interpor recurso administrativo. A empresa apresentou suas razões dentro do prazo legal, garantindo assim o seu direito de ampla defesa.

Por outro lado, a empresa **ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou suas considerações no âmbito das contrarrazões, após a apresentação do recurso pela **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA**, seguindo o procedimento previsto no edital, que concede 03 (três) dias úteis para as demais licitantes oferecerem suas contrarrazões.

Dessa forma, constata-se que tanto o recurso da **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA** quanto as contrarrazões da **ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA** foram apresentadas dentro do prazo estabelecido, respeitando integralmente os requisitos de tempestividade e garantindo o devido processo legal.

III. DO MÉRITO

As empresas **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA** e **ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, no decorrer deste processo licitatório, apresentaram deficiências em seus documentos de habilitação, especialmente em relação à comprovação da **capacidade operacional** exigida pela **cláusula 8.4.4** do edital. Ambas as empresas persistiram na apresentação de documentos que, embora relevantes, não atendiam às exigências específicas do edital, o que levou à sua inabilitação pela **Agente de Contratação**.

1. Exigências do Edital e Inadequação das Certidões Apresentadas

Conforme a **cláusula 8.4.4** do edital, as licitantes deveriam apresentar **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, que comprovassem a **capacidade operacional** na execução de serviços similares, com

Administração: 2024/2024
"Urucua no caminho certo"

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS
GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação. No entanto, as licitantes apresentaram apenas **Certidões de Acervo Técnico (CAT)**, que, conforme definido pela **Resolução nº 1.137/2023 do Confea**, não são suficientes para comprovar a capacidade operacional da pessoa jurídica.

A **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, regulada pela **Resolução nº 1.025/2009 do Confea**, destina-se a comprovar a experiência técnico-profissional de um indivíduo, ou seja, do responsável técnico da empresa. A **CAT** certifica que o profissional participou de obras ou serviços semelhantes, mas não atesta a capacidade técnica e operacional da empresa como um todo. A comprovação dessa capacidade requer a apresentação da **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, conforme exigido pelo edital, que atesta a capacidade da pessoa jurídica de mobilizar os recursos necessários para a execução de serviços de complexidade semelhante.

2. Diferença entre Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO)

A diferença entre **CAT** e **CAO** é fundamental para a correta avaliação da habilitação das licitantes:

- **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**: Trata-se de um documento que comprova a atuação de um profissional em obras ou serviços técnicos. É emitido com base na **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** de obras concluídas, sendo atribuído ao profissional e não à empresa. Conforme a **Lei nº 6.496/77** e a **Resolução nº 1.025/2009 do Confea**, o **CAT** é essencial para atestar a experiência técnica do responsável técnico, mas não se presta a comprovar a capacidade da pessoa jurídica de realizar grandes empreendimentos.
- **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**: Introduzida pela **Resolução nº 1.137/2023 do Confea**, a **CAO** atesta a capacidade técnica e operacional da empresa. Ela é expedida com base nas **ARTs** vinculadas à pessoa jurídica e certifica que a empresa, como um todo, possui a experiência necessária para a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação. A **CAO** é o documento exigido pelo edital na **cláusula 8.4.4**, que, diferentemente da **CAT**, comprova que a empresa tem estrutura e recursos operacionais adequados para a obra.

Ao persistirem na alegação de que a apresentação do **CAT** cumpria o disposto na **cláusula 8.4.4**, as empresas licitantes desconsideraram a clara distinção estabelecida entre a comprovação da capacidade técnica profissional e da capacidade operacional empresarial. A falta de apresentação da **CAO** inviabiliza a confirmação de que as empresas possuem a estrutura e os recursos necessários para a execução do projeto licitado.

3. Observância dos Princípios da Lei nº 14.133/2021

A **Lei nº 14.133/2021**, que rege as contratações públicas no Brasil, consagra diversos princípios que norteiam os processos licitatórios, como o **princípio da legalidade**, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o **princípio da isonomia**, o **princípio da eficiência**, e o **princípio da obtenção da proposta mais vantajosa**.

Administração: 2024/2024
"Urucua no caminho certo"

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS
GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

A **Agente de Contratação**, ao exigir rigorosamente o cumprimento da **cláusula 8.4.4** do edital e inabilitar as empresas que não apresentaram a documentação correta, agiu de acordo com os referidos princípios, conforme exposto a seguir:

3.1. Princípio da Legalidade

A atuação da Administração Pública deve se pautar pela estrita observância à lei. No caso em questão, a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu **art. 67**, define os critérios para comprovação da **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**. O artigo 67, inciso II, estipula que a comprovação da capacidade operacional da licitante deve ser feita por meio de **certidões ou atestados** emitidos por **conselhos profissionais competentes**, que demonstrem a execução de serviços de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Ao exigir a apresentação da **CAO** e não apenas da **CAT**, a **Agente de Contratação** seguiu estritamente o princípio da legalidade, assegurando que a licitante possuísse a capacidade operacional necessária para a execução do contrato.

3.2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O **art. 18** da **Lei nº 14.133/2021** reforça o **princípio da vinculação ao edital**, o que significa que as regras estabelecidas no edital são obrigatórias para todos os licitantes e para a Administração. O edital exigiu, de forma clara, a apresentação da **CAO** na **cláusula 8.4.4** para comprovar a capacidade operacional da empresa. As empresas que apresentaram apenas o **CAT** não atenderam a essa exigência, o que justifica sua inabilitação.

3.3. Princípio da Isonomia

O tratamento igualitário dos licitantes é assegurado pelo **princípio da isonomia**, previsto no **art. 5º da Constituição Federal** e reforçado pela **Lei nº 14.133/2021**. Todos os licitantes receberam as mesmas exigências e o mesmo prazo para a complementação dos documentos. O fato de algumas empresas não terem apresentado a **CAO** dentro do prazo estipulado ou terem apresentado documentos incorretos, levou à sua inabilitação, garantindo a isonomia entre os participantes do certame.

3.4. Princípio da Eficiência e Proposta Mais Vantajosa

O **princípio da eficiência** e da **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, consagrados na **Lei nº 14.133/2021**, exigem que a Administração assegure que a empresa vencedora tenha a plena capacidade técnica e operacional para executar o contrato, com o objetivo de evitar prejuízos futuros. A inabilitação das empresas que não comprovaram essa capacidade de forma adequada é uma medida necessária para garantir a eficiência do processo licitatório e a contratação da melhor proposta.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a **Agente de Contratação** agiu em total conformidade com os dispositivos da **Lei nº 14.133/2021** e com os princípios que regem a Administração Pública. A exigência da **CAO** para comprovação da capacidade operacional na **cláusula 8.4.4** do edital

Administração: 2024/2024
"Urucuiá no caminho certo"

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS
GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

foi clara e legítima, e a inabilitação das empresas que não atenderam a essa exigência é juridicamente fundamentada e necessária para garantir a correta execução do contrato.

O recurso interposto pela **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA** deve ser **desprovido**, e as contrarrazões apresentadas pela **ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA** devem ser rejeitadas, mantendo-se a decisão de inabilitação das licitantes e o prosseguimento regular do certame.

V. DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, considerando os argumentos apresentados pelas empresas licitantes, bem como as disposições legais e os requisitos estabelecidos no edital, fica decidido que:

1. **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA** e **ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA** não cumpriram as exigências previstas na **cláusula 8.4.4** do edital, referente à comprovação da **capacidade operacional** através de **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** emitida pelo conselho profissional competente, conforme estabelecido pela **Resolução nº 1.137/2023 do Confea**.
2. A apresentação apenas da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, que comprova a capacidade técnico-profissional do responsável técnico, não atende aos requisitos exigidos para a comprovação da capacidade operacional da empresa como pessoa jurídica.
3. Em conformidade com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual rege que todas as exigências do edital devem ser rigorosamente seguidas, e com os princípios da **legalidade, isonomia, eficiência** e da **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, conclui-se que as licitantes foram corretamente **inabilitadas**.
4. O recurso interposto por **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA** é **desprovido**, e as contrarrazões apresentadas por **ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA** são **rejeitadas**, mantendo-se a decisão de inabilitação das empresas por não cumprirem as exigências do edital.
5. A **Agente de Contratação** agiu em estrita conformidade com a **Lei nº 14.133/2021** e as normas previstas no edital. Assim, fica mantida a inabilitação das empresas licitantes, e o certame deve prosseguir com as demais fases, resguardando a observância integral dos princípios que regem a Administração Pública.

Urucua/MG, 28 de agosto de 2024.


Ana Lucilei Gonçalves de Souza

Agente de Contratação

Ana Lucilei G. de Souza
Agente de Contratação

Administração: 2024/2024
"Urucua no caminho certo"

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS
GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

PARECER Nº 05/2024

PROCESSO LICITATÓRIO 31/2024

CONCORRÊNCIA Nº 002/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Desclassificação. Não Apresentação de Documento para Habilitação

PARECER JURÍDICO 05/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

1. Esta assessoria jurídica foi designada para emitir parecer, a pedido do Departamento de Licitações, sobre os Recursos Administrativos avariados pela empresa ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA e a empresa MULTCONSTRU ENGENHARIA LTDA, no bojo do processo licitatório 031/2024.
2. Aludido procedimento licitatório tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para Execução de obra e serviços com utilização de mão de obra e materiais, por empreitada global, para Execução da retomada da obra ID nº 13322, Termo de Convênio 702605/2010, Padrão FNDE, referente à Escola de Educação Infantil Tipo B”.
3. Em apertada síntese, o objetivo de ambos os Recursos é reverter decisão de inabilitação das Recorridas.
4. Segundo consta da Ata Concorrência, a inabilitação da empresa MULTCONSTRU ENGENHARIA LTDA se deu em razão da não apresentação da documentação conforme as exigências do edital e conforme solicitado, com a abertura do prazo, sendo a mesma desclassificada e inabilitada.
5. Já a desclassificação da empresa ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, segundo a Ata Concorrência, ocorreu em razão da não apresentação de toda a documentação conforme as exigências do edital, referente à cláusula 8.4.4, conforme solicitado com a abertura do prazo, sendo a mesma inabilitada.
6. Em resumo, a recorrente MULTCONSTRU ENGENHARIA LTDA sustenta que anexou no sistema a documentação exigida pela Agente de Contratação, dentro do prazo determinado, mas, o sistema, por algum erro técnico, não adicionava os documentos solicitados, razão pela qual a empresa os enviou por e-mail. No entanto, mesmo assim, a empresa sofreu a penalidade de desclassificação.

Administração: 2021/2024
“Urucuiá no caminho certo”

e-mail: adm@urucuiá.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

7. Por sua vez, a recorrente ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, sustenta em suas razões recursais que é necessário analisar de forma mais acatada a decisão da douta Agente de Contratação, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta equipe, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

8. Assevera que, a agente de contratação não observou que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, foi emitida pelo profissional competente com vínculo com a recorrente, e ainda, a empresa contratada como sendo a ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, ou seja, sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade operacional da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

9. Não veio ao conhecimento desta Assessoria se houve a apresentação de Contrarrazões.

10. Vieram os autos para análise por esta Assessoria Jurídica.

11. Este é o relatório.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA.

12. Primeiramente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes para apreciarem e julgarem o pedido formulado pelo Recorrente, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

13. Pondero que aplicável ao caso a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), pois o procedimento licitatório foi realizado já sob a égide desta norma.

14. Pois bem!

15. Considerando que a empresa MULTCONSTRU ENGENHARIA LTDA teve primeiramente sua proposta selecionada e depois foi inabilitada, entendo que o acolhimento do Recurso por ela interposto é prejudicial ao recurso interposto pela empresa ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, visto que, se declarada habilitada, considerando que sua proposta foi a mais vantajosa, se sagrará vencedora do procedimento licitatório em destaque. Assim, o seu recurso será analisado primeiramente.

16. Conforme consta da Ata Concorrência, a proposta da empresa MULTCONSTRU ENGENHARIA LTDA foi selecionada. Ato seguinte, após análise da documentação de habilitação, a Agente de Contratação percebeu que não foram apresentados todos os documentos de habilitação exigidos no edital, notadamente aqueles previstos nas Cláusulas 8.3.3 e 8.4.4 e na Cláusula 7.

17. Assim sendo, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas para a Recorrente apresentar a documentação faltante.

18. Importante ressaltar que a Agente Licitante foi expressa em esclarecer que “As documentações solicitadas devem ser inseridas na plataforma e não no email. Solicito que as documentações sejam

Administração: 2021/2024
“Urucua no caminho certo”

e-mail: adm@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

inseridas na plataforma, quaisquer dúvidas quanto à inserção devem ser sanadas com o suporte da plataforma!”, dando mais 30 (trinta) minutos de prazo para que a documentação fosse anexada no sistema.

19. No entanto, o Recorrente não atendeu às solicitações, motivo pelo qual foi desclassificado.

20. Neste contexto, em que pesem as argumentações trazidas pelo Recorrente, entendemos que estas não são suficientes para sustar a decisão de inabilitação, uma vez que estava ciente desde o início do procedimento e de todas as documentações de habilitação que deveriam ser apresentadas, por meio do Edital.

21. Ademais, foi-lhe concedido prazo razoável para sanar a falha na apresentação das documentações, no entanto, não o fez.

22. Com efeito, o edital possui previsão expressa que o envio de documentação para complementar os exigidos no edital será realizada no prazo estabelecido pelo agente de licitação, via sistema eletrônico, sob pena de inabilitação. Vejamos:

8.9. Havendo a necessidade de envio de documentos para a confirmação daquele exigidos neste edital e já apresentados, ou, ainda, de envio de documentos não juntados mas que comprovem que o licitante atende às condições de aceitabilidade da proposta e de habilitação, o licitante será convocado a encaminhá-los, **via sistema eletrônico**, no prazo fixado pela Agente de Contratação, sob pena de desclassificação ou de inabilitação, prazo durante o qual, a sessão será suspensa.

23. Note-se que a agente licitante foi clara em dizer que a entrega da documentação somente seria aceita por meio da plataforma, até mesmo para dar publicidade aos demais licitantes, o que é coerente e razoável, visto que os demais licitantes devem ter acesso aos documentos de habilitação, o que não poderia ocorrer se fosse aceito o envio destes por e-mail.

24. Por arremate, percebe-se que, embora o Recorrente tenha alegado falha técnica ao anexar a documentação solicitada via sistema, não fez nenhuma prova desta falha.

25. Assim, permitir que a documentação fosse enviada por meio diverso daquele previsto no edital, sem a comprovação da indisponibilidade do sistema, redundaria em ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

26. Por estas razões, entendemos que o Recurso interposto pela empresa MULTCONSTRU ENGENHARIA LTDA não merece guarida.

27. Volvendo a análise para o Recurso interposto pela empresa ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, rememoro que a causa de sua inabilitação foi a ausência da documentação exigida no item 8.4.4 do Edital.

28. Referido item determina que o interessado deve apresentar capacidade operacional comprovada através de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Administração: 2021/2024
“Urucua no caminho certo”

e-mail: adm@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

29. Pondera-se que a capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da capacidade na execução de serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica.

30. Assim, em relação a capacidade técnico-operacional, deve ser comprovada mediante certidões que atestem que a empresa já executou serviços similares ao licitado, com a mesma complexidade, de modo que não atende esta exigência certidões em nome do profissional técnico atestando que este já foi responsável por serviços de engenharia semelhante ao licitado, pois as certidões devem se referir à empresa, não ao profissional que a integra.

31. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Sendo demonstradas as razões sentenciadas pelas quais se chegou a determinado resultado, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em omissão quanto à apreciação das matérias trazidas pela parte autora. Rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação.

- A capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da capacidade na execução de serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações.

- Hipótese em que os documentos constantes aos autos não são suficientes para comprovar que a apelante possui capacidade técnico-operacional para realizar a montagem de estação de tratamento de esgoto em aço, conforme disposições e obrigações exaustivas previstas no Edital de Licitação. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.273493-1/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2023, publicação da súmula em 19/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LEI Nº 8.666/93 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA HABILITADA - DOCUMENTOS QUE ATSTEM A QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL - INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSENTES - RECURSO NÃO

Administração: 2021/2024
"Urucua no caminho certo"

e-mail: adm@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

PROVIDO. Na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a inferência da capacidade técnica da parte licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais que integram os seus quadros, a qualificação técnica profissional, como estabelece o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado, a qualificação técnico operacional, nos termos do art. 30, inc. II. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reapreciação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.295540-3/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 04/08/2023)

32. No caso em testilha, percebo que os documentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para comprovar a capacidade operacional da empresa ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, visto que as certidões mencionadas no Recurso se referem ao profissional técnico que compõe seus quadros, não atestando que a empresa, mas sim o profissional, executou obras com as mesmas exigências técnicas da licitada.

33. Neste diapasão, a despeito das ponderações realizadas pelo Recorrente, percebe-se que este não logrou êxito em demonstrar a capacidade operacional exigida no Edital, razão pela qual a decisão de inabilitação deve ser mantida.

34. Por estas razões, ao nosso entender, o recurso apresentado não merece guarida.

III - CONCLUSÃO

35. Isto posto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, essa Assessoria Jurídica opina-se pelo **INDEFERIMENTO dos recursos interpostos.**

É o parecer.

À consideração superior.

Urucua, 28 de agosto de 2024.

Raoni Müller | OAB/DF 59.177
Assessor Jurídico | OAB/MG 215.599



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº. 031/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 002/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços com utilização de mão de obra e materiais, por empreitada global, para a retomada da obra ID nº 13322, Termo de Convênio 702605/2010, Padrão FNDE, referente à Escola de Educação Infantil Tipo B, conforme especificações do Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais anexos do edital.

DA CONCLUSÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Diante das análises jurídicas realizadas, com base nos princípios que regem a Administração Pública, tais como **legalidade, isonomia entre os licitantes, imparcialidade, ampla concorrência**, e da **vinculação ao edital**, verifica-se que os recursos interpostos foram devidamente analisados e respondidos.

A análise técnica apontou que as empresas **MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA** e **ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA** não cumpriram os requisitos previstos na **cláusula 8.4.4** do edital, não apresentando a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** emitida pelo CREA, conforme exigido. A apresentação da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** não substitui a exigência de capacidade operacional da pessoa jurídica, o que é explicitamente previsto no edital e respaldado pela **Resolução nº 1.137/2023 do Confea**.

A recusa em atender integralmente às exigências do edital justifica a **inabilitação** das referidas empresas, pois é dever da Administração Pública assegurar o estrito cumprimento das regras editalícias para a garantia de uma licitação justa e equilibrada.

DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante disso, com base nas considerações apresentadas e no parecer jurídico que acompanha este processo, **decido pelo conhecimento do recurso interposto por MILTCONSTRU ENGENHARIA LTDA**, mas **nego-lhe provimento**. Da mesma forma, **mantenho a inabilitação da empresa ALMEIDA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Assim, determino a continuidade do processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº 002/2024** com as demais etapas previstas no edital, conforme os princípios da legalidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

É como decido.

Publique-se conforme a Lei.

Urucuiá/MG, 04 de setembro de 2024.

Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho
Prefeito Municipal

Administração: 2024/2024
"Urucuiá no caminho certo"

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 38.649-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS